



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A MEDIAÇÃO E A POSSIVEL APLICAÇÃO NA ESFERA PENAL

Cândida Daniela Muniz de Oliveira Lima Lago

Rio de Janeiro
2009

“A MEDIAÇÃO E A POSSIVEL APLICAÇÃO NA ESFERA PENAL”

Cândida Daniela Muniz de Oliveira Lima Lago

Graduada pela Faculdade de Direito de Gama Filho. Pós-Graduada em Direito Civil, Processual Civil e Empresarial pela Universidade Veiga de Almeida. Pós- Graduada em Direito Penal pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro – Universidade Estácio de Sá

Resumo

O presente artigo foi elaborado com intuito de tecer breves considerações a respeito da temática sobre a mediação nos tempos atuais e, especificamente, sua aplicabilidade no direito penal.

Ressalte-se que o trabalho que aqui será desenvolvido não tem por objetivo esgotar o assunto nele tratado ou estabelecer críticas às atuais normas legislativas.

A finalidade deste estudo é, tendo em vista a evolução havida nas relações sociais, a visão constitucional, verificar a possibilidade de inserir a mediação nos conflitos penais, tentando achar uma forma de reinserção do individuo na sociedade. E ainda, discutir a necessidade de uma avaliação a respeito da evolução social, o que será elaborado por meio das posições doutrinárias acerca do tema em questão, que abrange também a questão dos princípios constitucionais em oposição a paradigmas pré-constituídos.

Palavras-chave: Mediação. Conflitos; garantia dos direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana; direito penal como ultima ratio; crimes de menor e médio potencial; relações interpessoais.

Sumário: Introdução. 1. Considerações Iniciais. 2. Histórico. 3. O Direito Penal e a Intervenção Mínima. 4. Diferenças entre mediação; conciliação; negociação e arbitragem. 5. Definição da mediação nos conflitos privados. 6. Mediação na violência doméstica. 7. Conclusão. 8. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como intuito tecer breves considerações a respeito do tema relativo à pertinência da atuação da mediação nos conflitos que envolvem o direito penal, pois como é sabido o direito penal interfere diretamente em conflitos, cuja disponibilidade dos interesses em questão é quase zero.

Gize-se que a sistemática penal, por uma opção política, adotou um critério de monopólio punitivo, excetuando-se claro os casos que se permitem as chamadas ações penais privadas, cujo início da persecução criminal fica a cargo do ofendido ou seu representante legal.

Assim, o intuito deste trabalho é levar o leitor a um pensamento, qual seja, saber da necessidade do Estado-Juiz estar interferindo, diretamente, nas demandas criminais, especificamente, nos crimes de médio potencial ofensivo, e, ainda, tentar abordar a extensão necessária do direito penal, a fim de saber até onde seria adequado permitir-se a utilização do direito penal como subsidiário.

Neste aspecto, e com o fito de enfrentar o problema, é importante registrar uma mudança do legislador ao longo dos tempos no Brasil, pois, atualmente, e, principalmente, após o advento da Carta Política de 1988, houve a introdução de outras modalidades de dirimir conflitos que não necessitam como regra, da intervenção de um Juiz Togado.

Tal assertiva encontra como um de seus amparos o artigo 98, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, eis que há nesta previsão expressa da criação dos Juizados Especiais.

Necessário esclarecer que a palavra mediação deriva do latim, dispondo JF Lascoux, mediação como:

“(medium, medius, mediator) e que a raiz ”medi” foi utilizada pelos Romanos para resumir, um país vizinho das terras da antiga Persa que se tornou o Irão.”.

Seguindo adiante, saliente-se que *Jean-Louis escreveu que: “(...) a mediação é uma disciplina decorrente de 2500 da evolução do pensamento humano, insistindo nos contributos da filosofia(....)”.*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O estudo em questão visa analisar a possibilidade da mediação que, é, em síntese, um procedimento desenvolvido para dirimir conflitos, visando a não intervenção direta dos membros dos órgãos jurisdicionais, como realidade no direito penal.

A proposta sugerida é pela aplicabilidade da mediação judicial, naqueles casos em que o magistrado diante de certos delitos, e, após verificar a possibilidade da atuação de um mediador, nomeá-lo, por entender que ao caso concreto a mediação surtirá um efeito melhor para as partes do que a imposição de uma sanção penal.

Frise-se que a mediação defendida neste trabalho é a judicial.

Note-se que a mediação será indicada pelo magistrado, entretanto, apesar de realizada no âmbito do judiciário, não contará com a intervenção direta do juiz.

Tal hipótese se afigura em razão das partes atenderem a certos requisitos, dentre eles o agente ter praticado um crime de médio potencial ofensivo, no qual se pode afastar à aplicação de uma pena mais grave.

Atualmente, e com uma visão voltada para o que se entende por democracia, a mediação se adéqua perfeitamente a esta necessidade, pois num estado democrático os indivíduos não são meros espectadores da vida política da sociedade, mas ao contrário são figuras atuantes e, esse fenômeno ocorre em decorrência da mudança de posição, pois o povo passou, após longo período ditatorial, a ter uma efetiva participação na sociedade, sendo responsáveis por suas escolhas.

Assim, o estado de inocência e o respeito ao cidadão ganharam espaço na sociedade, que prima muito mais por uma atuação estatal que alcance a ressocialização do indivíduo e relações interpessoais saudáveis.

Ocorre que para que isso se torne realidade será necessária a utilização de mecanismos menos agressivos de punição, até porque a sociedade encontra-se desacreditada dos meios coercitivos usados na modernidade.

Lembre-se que a garantia constitucional mais forte em nosso sistema é, sem dúvida, a dignidade da pessoa humana e quando o assunto diz respeito à possível privação de liberdade o princípio a ser respeitado é o estado de inocência do cidadão.

Ademais, ao tentar buscar uma forma de composição diversa da sanção estatal, além, de em certos casos fazer com a vítima se sinta mais reparada, pois pode de certa forma opinar como aquele que lhe fez mal poderá vir a ser punido, trazer também uma satisfação para sociedade, eis que a resposta à violação ao direito viria de forma mais rápida.

Assim, tem-se que a mediação consiste em uma técnica pelo meio da qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro ou até mesmo terceiros (co-mediadores) imparcial (ais), que irá (ao) cooperar na procura de soluções entre as partes.

O mediador para realizar uma mediação que ao final venha a ser satisfatória deverá:

- a) analisar as considerações iniciais;
- b) iniciar a preparação dos trabalhos;
- c) sessão de abertura, sendo que aqui há uma reunião de informações;
- d) identificação das questões,

interesses e sentimentos da lide; e) estímulo de mudanças e percepções; f) sessões individuais; g) sessão conjunta ao final; h) construção de acordo; e, i) orientação da discussão.

Registre-se, neste ponto, que as garantias constitucionais dos direitos individuais são compendiadas pela legalidade, ampla defesa, inafastabilidade do controle judicial, ampla defesa e duração razoável do processo, sendo certo que a mediação judicial não ofende a nenhum desses postulados.

Desta forma, o terceiro imparcial, alcunhado interventor ou mediador, não intrometer-se na decisão final do problema, mas sim atua como um catalisador de disputas, ao conduzir as partes às suas próprias soluções, sem propriamente, interferir na substância de seus interesses, sendo neste ponto substancialmente diferente da função desenvolvida pelos conciliadores, uma vez que estes interferem nas medidas a serem adotadas.

Ostenta o mediador papel fundamental, pois desenvolve não só a avaliação do caso concreto, como tenta facilitar a composição, apresentando propostas e soluções.

A máxima deste procedimento é a obtenção de uma resposta ao fato praticado sem que haja a necessidade de uma demanda penal, relevando destacar que a mediação somente alcançaria os crimes de médio potencial ofensivo.

Assim, em um só momento vítima e réu poriam fim a uma demanda penal e civil.

A mediação, como um todo, é geralmente, um processo privado, voluntário, informal, estruturados por profissionais denominados mediadores que auxiliam as partes a encontram solução.

2 – HISTÓRICO

Para um melhor entendimento das diretrizes que serão abordadas, impõe-se uma rápida incursão no território da evolução relativa à mediação, trazendo, inclusive, sua etimologia.

Acredita-se que a mediação teve como países precursores a França e a China.

Assim, num primeiro momento a França nos idos do século XIII realizava mediação, sendo que esta era utilizada com o fito de intervir nos conflitos dos homens, sendo essa intervenção feita com a finalidade de por fim ao conflito ali existente.

Releva registrar que, na França existe a mediação convencional e mediação judicial.

Historicamente, a mediação convencional vige desde o início dos anos 80, e é empreendida de forma livre e espontaneamente escolhida pelas partes que procedem, elas mesmas a escolha de uma terceira parte, o mediador. Diversamente, a mediação judicial é de data mais remota, idos dos anos 1996 e, é a mediação aceita pelas partes no decurso de um processo judicial, em que o juiz nomeia o mediador.

Na França, nos processos judiciais em que haja mediação, esta não pode exceder a três meses, contudo esse prazo pode ser renovado, por um mesmo período, a pedido do mediador, do juiz ou das partes.

Feita essa digressão etimologia e histórica, tem-se que, conceitualmente, mediação se baseia na utilização da linguagem, a fim de permitir a criação ou recriação da relação.

Pelo que foi dito, a mediação implica a intervenção de um terceiro interveniente neutro, imparcial e independente, e o mediador desenvolve tarefa de intermediário nas relações.

Contudo, há variadas concepções e formas de exercício de mediação, e, tal estrutura diferenciada existe em decorrência de modelos de intervenção pedagógica nas relações a serem mediadas.

A mediação permite o confronto das diferenças por meio de uma terceira parte facilitadora e no campo penal essa valeria como mecanismo para fins de intervenção de uma real ressocialização daquele que atuou em desacordo.

Diante deste cenário, verifica-se a necessidade da legislação acompanhar as mudanças sociais para que se tenha um alcance da celeridade, até mesmo no que diga respeito ao alcance de algum tipo de resposta àquele que praticou uma conduta delituosa, considerada de médio potencial lesivo, mas que por ter atingido uma esfera capaz de permitir a intervenção de terceiro, seria resolvido por meio da mediação.

3 - O DIREITO PENAL E A INTERVENÇÃO MÍNIMA

O direito penal tem como escopo entrar em ação toda vez que ocorre a prática de um fato definido legalmente como crime, pois neste momento nasce para o Estado, em razão de uma desestabilização em suas relações, a necessidade de fazer incidir a devida punição àquele que ofendeu a ordem legal.

Aprioricamente registre-se que, por opção política o Estado brasileiro foi no sentido de adotar o monopólio da jurisdição, afastando do particular o direito de punir seu agressor, guardando para o Estado a função persecutória do crime, do criminoso, à aplicação da sanção e sua execução, ressalvados os casos especiais de ação penal privada.

Assim, o Estado ficou com a responsabilidade de, uma vez violada a ordem jurídica, em decorrência de alguém ter atuado em desacordo com as regras estatais, agir, a fim de normalizar a paz social.

Essa responsabilidade vem acompanhada de uma garantia ao cidadão, pois o direito à segurança em matéria penal é realizado por meio da defesa do indiciado, do acusado ou do réu durante toda persecução criminal e, este resvala na reserva legal, que nada mais é do que a garantia ao cidadão de que a norma penal é prévia ao delito cometido.

Assim, somente será responsabilizado por algum fato considerado como ilícito penal se houver lei anteriormente que defina aquele fato como crime.

É cenário comum na sociedade brasileira, movimentos que visam a estancar a criminalidade, editando para tanto leis que majoram as penas das condutas delituosas consideradas mais graves, contudo, tal política legislativa desequilibra a sociedade, em razão de haver a sensação de que direitos constitucionais correm o risco de serem suprimidos.

É recorrente a demonstração que tais medidas de aumento de pena ou de bloqueio de benefícios, levam a resultados pífios.

Por essa razão, vários autores, lecionam que o ideal seria a observância do princípio da intervenção mínima, pugnando sua aplicação ao Direito Penal.

Esse princípio traz a afirmativa que o Direito Penal deve intervir somente nas condutas delituosas de extrema gravidade, haja vista seu caráter fragmentário. Concluindo-se que sua aplicação somente se mostraria adequada quando outros ramos do direito fossem incapazes de dar solução ao caso apresentado.

Não é raro ver o seguinte cenário: crimes considerados como de médio potencial ofensivo com penas exacerbadas e desproporcionais, ultimando a idéia, errada, que o direito penal se preocupa mais com as condutas de menor potencialidade lesiva do que com a proteção do indivíduo.

Denota-se que o ordenamento constitucional brasileiro optou pela legalidade estrita, e, este princípio decorre da opção pelo Estado Democrático de Direito, que se traduz na submissão desses à lei, bem como às decisões dos órgãos jurisdicionais, não se pode aceitar que as desigualdades sociais justifiquem a não observância da legislação penal.

O que se deseja, em verdade, é que as ações positivas, possam dar lugar à provação de liberdade, em razão de acreditar-se ser um meio mais eficaz de fazer com que o indivíduo não venha a delinquir, novamente, bastando que se dê lugar à implantação de um sistema de medidas alternativas às penas privativas de liberdade, sendo que estas últimas já constam da legislação brasileira.

Não se pode olvidar que o Poder Judiciário é órgão investido constitucional como um dos poderes da República para dirimir conflitos, registrando-se que sua função vai muito além da simples aplicação de penas, vista que o Poder Judiciário deve buscar e zelar pela paz social.

A mediação judicial é capaz de abarcar tudo o que acima foi dito, sem ferir a ordem jurídica, bem como a legalidade, pois a conduta passível de mediação não deixaria de ser conduta criminosa, e ofensiva à ordem legal, mas, apenas, seria passível de uma mediação, na qual poderiam ser valorados os interesses em questão, já que os interessados teriam participação ativa no desfecho da causa.

Assim, não há que se falar em descriminalização de determinadas condutas que, aceitas ou não pelo meio social, são tidas pela lei como típicas e antijurídicas, mas atenuar esse pensamento enrijecido é atender aos anseios da nova sociedade, pois comprovadamente os meios até hoje adotados não impedem o aumento crescente da marginalização.

Não obstante às discussões travadas no âmbito da própria sociedade de ser ou não mais adequada à aplicação de punições mais graves a certos delitos, o certo é que, os problemas sócio-culturais devem obedecer aos nortes das políticas públicas racionais,

enquanto, as questões jurídicas ficam a cargo da aplicação da lei, genérica e abstrata, ao caso concreto.

4 - DIFERENÇAS ENTRE MEDIAÇÃO; CONCILIAÇÃO; NEGOCIAÇÃO E ARBITRAGEM

Vale, com o objetivo de aclarar a proposta deste trabalho, diferenciar a mediação, da conciliação e da negociação, pois num primeiro momento a impressão é que estes institutos se confundem e até mesmo se fundem num só. Pois a conciliação tem o objetivo de atuar numa fase prévia ao contato com o Juiz, objetivando um acordo ou entre as partes, ou entre as partes e o Estado. Já a negociação passa a sensação de que referido instituto apenas cuida de interesses privados, e, por fim, a arbitragem é um órgão que atua nitidamente nas demandas em que as partes assim convencionaram.

Em verdade, há diferenças entre essas modalidades de intervenção, expostas a seguir.

Primeiramente, a diferença entre mediação e negociação é calcada no fato de que o negociador é uma parte envolvida, o qual tem a função de representação na vida dos interesses de uma das partes. Isto implica dizer que o negociador vá procurar alcançar uma solução que satisfaça a parte que representa. Ressalte-se que há pontos de convergência e divergência entre a negociação e a mediação, sendo que se afastam vista que na mediação o mediador não se envolve com as partes, diversamente do que ocorre com o negociados que se envolve com as partes.

Na verdade, o mediado acompanha de perto às negociações, buscando uma solução, assessorando as partes na realização do acordo.

Os Juizados Especiais forma instituídos com o objetivo realizar conciliações, tendo o legislador optado em permitir sua atuação nos crimes denominados de menor potencial ofensivo.

Desta forma, a Lei 9099/95, inovou primando por solução eficiente trazendo particulares para participarem do funcionamento dos Juizados, sendo esta atribuição do conciliador, sob a orientação do magistrado, durante a execução de seus trabalhos.

Os juizados especiais criminais no Estado do Rio de Janeiro foram criados pela Lei 9099/95, sendo certo que a Resolução do Conselho da Magistratura n. ° 06/2003 tratou da atuação dos Conciliadores no segmento das Varas de Família e Cível e a Lei n. ° 4578/2005 dispôs sobre a atuação dos conciliadores e juízes leigos no âmbito deste Estado, tendo por fim, a Lei n.º 2556/96 criado os Juizados Cíveis e Criminais na Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se da leitura da Lei 9099/95 que o legislador permitiu a aplicação de penas alternativas, diversas da privativa de liberdade, todo vez que o autor do fato preencher certos requisitos. A Lei 9099/95 também trouxe o mecanismo da suspensão condicional do processo, que dispõe que o processo ficará suspenso por um prazo determinado, desde que o réu faça jus a essa medida.

Não se afastou, no entanto, nos casos acima a aplicação da pena privativa de liberdade, pois em caso de descumprimento das medidas o juiz converterá a medida alternativa em prisão.

Já a arbitragem é o meio pelo qual usado para dirimir conflitos sem que as partes demandem o judiciário, salvo quando pugnam por sua homologação.

No caso da arbitragem, tem-se que neste modelo o arbitro é escolhido pelas partes para influir diretamente na causa e nas escolhas das partes.

A arbitragem foi instituída no Brasil e está regulamentada na Lei 9.307, com características semelhantes as do poder judiciário.

Há duas formas de a arbitragem ser convencionada, a primeira pela cláusula compromissória e segunda pelo compromisso arbitral.

5 - DEFINIÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS PRIVADOS.

A mediação vem sendo utilizada para resolução dos conflitos existentes no âmbito privado, inclusive, houve um sensível crescimento pela busca de profissionalização neste campo.

Quanto ao âmbito judicial, seja ele civil ou penal, a mediação encontra-se enquadrada juridicamente. Todavia, no âmbito institucional, o enquadramento jurídico encontra-se mitigado.

Assim, no âmbito judicial, a mediação ampara-se em ações positivas, objetivando, sempre, a paz social e o fim do conflito.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem desenvolvendo diversos trabalhos neste segmento da mediação, inclusive, com cursos de capacitação aos seus servidores, a fim de formar um grupo de mediadores, capazes de intervir em causas em que acredita-se que um acordo será a melhor solução, após a análise do espírito e do desejo das partes envolvidas.

Desta forma, o mediador, a partir das observações de cada caso concreto, buscará uma solução juridicamente adequada ao caso, diferenciando-se sobretudo do processo judicial, tendo em vista que este último faz com que o magistrado, ao final, aplique a letra da lei.

No escopo da resolução dos conflitos, a mediação visa uma abordagem multidisciplinar, pela qual, reforça a liberdade contratual, sendo um modo natural e alternativo para o deslinde dos conflitos.

Observe-se que não se busca defender que a mediação feita nas relações privadas seja a mesma feita nas relações públicas, pois, como já dito em diversas passagens deste trabalho, o agente que pratica uma conduta delituosa, deve ser responsabilizado pelos seus atos e, por essa, razão, o que se defende é que em crimes em que a ofensa ao bem jurídico, por ser este de médio potencial lesivo, permita à aplicação de uma medida alternativa, diversa de uma sanção punitiva da privação de liberdade.

6 – Definição da mediação nos conflitos de natureza penal;

Considerando o Estado Democrático de Direito no Brasil o que se busca com a mediação na área penal é a efetividade das propostas de humanização da justiça, na qual, o indivíduo é parte da sociedade, acreditando-se que seu desejo é a ressocialização, após ter agido em desacordo com a norma penal, para que num futuro próximo possa estar integrado socialmente.

Acredita-se, hoje, que a justiça restaurativa será a solução, num futuro próximo, para as demandas penais, como já afirmado, nos crimes de médio potencial ofensivo.

Objetiva-se, desta forma, a solução dos litígios penais, por meio da mediação, até porque a justiça restaurativa enaltece o encontro, centrada no diálogo das partes, com a prioridade na reparação da vítima, sendo um meio de transformação na vida em sociedade, sendo o poder judiciário provocado se nada der certo.

O entendimento que até aqui fora defendido baseia-se na falência do sistema penal, pois sua estrutura não soluções capazes de responsabilizar os infratores, não produzindo justiça e tampouco a tão almejada ressocialização dos indivíduos que se encontram à margem da sociedade.

Saliente-se que o Conselho Nacional de Justiça, editou a recente Resolução n.º /2009, na qual traçou diretriz para que os egressos tenham possibilidade de retornar ao trabalho, após o cumprimento de sua pena.

Assim, verifica-se que a crise do sistema carcerário remonta aos tempos antigos, sendo grande o volume de movimento para a reformulação do sistema prisional, em razão dos males que são acarretados pelo encarceramento.

Com o uso da mediação no direito penal o que se almeja é que vítima e ofensor tenham a possibilidade de estabelecer contato, fazendo com que o agressor venha a ter plena consciência de como a vítima ficou impactada com sua ação, dando-lhe a oportunidade de assumir a responsabilidade pelo evento.

Em sede de direito penal, a mediação só traz benefícios, uma vez que o infrator por meio do diálogo consegue conhecer a dimensão de seu ato sobre a vida de outra pessoa.

Denote-se que, a Professora Claudia Santos, de Coimbra, Portugal, fala sobre os estudos elaborados, a fim de criar a chamada Lei da Mediação Penal, na qual o Ministério Público recebe a ação penal e analisa sobre a possibilidade de um possível acordo, nos casos cuja pena não ultrapasse 5 (cinco) anos.

Feita essa ponderação, retomando o ponto anterior, saliente-se que a vítima deverá estar de acordo com a intervenção de um mediador, pois o que se deseja na mediação é uma solução pacífica, e algo imposto feriria a essência da própria mediação, cuja finalidade é tentar a paz e amenizar os conflitos interpessoais.

Nesta linha, acolhe-se a idéia da justiça restaurativa como solução futurística, pela qual, alinham-se num só momento punição e mediação, demonstrando ao infrator, por meio do diálogo, seus atos, e, possibilitando entre as partes um maior entendimento, acreditando-se que este método é mais educativo do que uma imposição de pena.

Não se discute que, atualmente, as medidas alternativas têm demonstrado mais eficácia do que as penas privativas de liberdade.

Como já bem delineado neste trabalho em crimes cuja gravidade seja exacerbada não há nem que se cogitar uma solução mediadora, devendo a questão ser de fato decidida por um juiz togado, junto ao Órgão do Poder Judiciário.

Não se está defender que a única reparação cabível no caso é a reparação em dinheiro, pois em alguns casos, o acordo será selado por pedidos de desculpas, ou até mesmo, por trabalhos voltados para a vítima, o que se pretende com uma mediação é abrir espaço para que as partes possam manter a paz entre si, após o fim da demanda.

Busca-se, assim, um fim maior do que uma reparação ou a punição, se busca um acordo de paz para vida em sociedade, uma paz duradoura nas relações sociais, já que uma sociedade tranquila é capaz de resolver seus próprios conflitos e se torna, sem dúvida, uma sociedade mais segura.

Os processos judiciais deveriam servir apenas para os conflitos em que não há nenhuma possibilidade dos particulares resolverem seus problemas sozinhos. A mediação somente serve como auxílio, para que as partes, a partir do norte de que um terceiro imparcial encontre uma solução por ele desejada.

Um Estado de Democrático deve zelar por uma aplicação mínima do direito penal, pois o cárcere somente deveria ser a solução para pessoas cuja socialização esteja momentaneamente comprometida.

8- MEDIAÇÕES NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Como já dito acima a mediação visa um propiciar as partes que consigam resolver seus problemas mediante o diálogo.

Hoje, um dos casos em que melhor se adequaria o instituto da mediação são os casos em que há violência doméstica, pois neste tipo de violência muitas das vezes, e, frisem-se, não raras, a vítima não deseja se afastar de seu agressor, mais busca um auxílio para que se possa cessar a violência sofrida no âmbito familiar, visto que em diversas situações os problemas decorrem fatores como o uso de álcool ou drogas.

Assim, neste tipo de delito o ideal não é punir o agressor da vítima com medidas sancionatórias privativas de liberdade, ressaltando-se os casos excepcionais em que outra medida não há para proteger a vida da vítima, bem maior.

Após, várias agressão o que a vítima espera é uma ajuda estatal, e tal modalidade de delito ficou mais assente depois da entrada em vigor da Lei 11.340, que trouxe mecanismos que combatem a violência domestica de forma especializada. Mas, como já dito, às vezes, e , não raras a vitima deixa de buscar auxilio, tendo em vista que a solução que busca vai além das punições frias de privação de liberdade. A vítima busca a ressocialização do agressor, busca uma solução de autocomposição nas relações interpessoais e até mesmo ajuda médica, englobando-se aqui o atendimento psicológico familiar.

Por essa razão, a mediação deveria ser aceita em casos pontuais na violência de gênero.

Com o pensamento voltado nos sentido de que a conversa é a melhor solução está o Tribunal Superior de Justiça da Catalunha (TSJC), representado por Maria Eugenia Alegret, a qual leciona que, depois de fazer um balanço, conclui que as questões em trâmite nos juizados especializados em violência sobre a mulher aumentou, após o advento da Lei Maria

Penha, sendo indicativo de que a vítima deseja um auxílio, que, como já dito, muitas das vezes versam sobre o diálogo ou até mesmo ajuda médica.

Assim em determinados casos de violência, a agressão ocorre em um único momento de crise, e para estes agressores o melhor seria a mediação e não a via judicial, eis que não há razão para haver a incidência de uma resposta tão dura, apontando para este caso que a solução almejada uma incidência menos rígida da legislação.

Acredita-se que um Estado Democrático deve ser amparado por mecanismos ágeis que evitem a degradação total das relações interpessoais, sendo a mediação uma proposta que pode ensejar significativa diminuição da violência.

Após, pesquisas realizadas na Pontifícia Universidade Católica de Minas o professor Robson Sávio Reis Souza, chegou à conclusão que: “(...) a mediação de conflitos é fundamental nos aglomerados de Belo Horizonte por esses serem locais onde há uma tendência de recrudescimento dos casos (...)”.

A situação de violência encontra marcos não só na falta de estrutura emocional do indivíduo como na falta de condições de moradia descente, ausência de trabalho e outros, e, a mediação uma vez que há conflitos é um instrumento capaz de resolver essas situações.

A situação de violência doméstica encontra marcos não só na falta de estrutura emocional do indivíduo como na falta de condições de moradia descente, ausência de trabalho e outros, e, a mediação uma vez que há conflitos é um instrumento capaz de resolver essas situações.

Acredita-se que uma intervenção feita pelo Estado ou por outra instituição organizada e de credibilidade tende a diminuir a tensão, pois as relações atingidas acabam por propiciar a violência, levando ao crime.

Não se pode afastar a imprescindibilidade sobre a respeitabilidade do mediador, eis que por meio de sua credibilidade é que serão adotadas medidas fundamentais para se alcançar o êxito na solução do caso.

Por fim, o certo é que o diálogo é a melhor solução de estimular a organização social.

9- CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, verifica-se que a sociedade vem fomentando a aplicação de outras medidas alternativas em crimes de médio potencial ofensivo, impondo-se, assim, a busca de uma solução que vai além das questões juridicamente tuteladas, diferindo do processo judicial.

Observa-se, desta forma, a existência de um movimento mundial para que se possa, na esfera penal ter a incidência da mediação em crimes de médio potencial ofensivo.

Referida incidência encontra amparo na legislação brasileira, pois o mediador, hoje, é pessoa altamente capaz para ajudar a encontrar soluções possíveis, soluções estas que ponham fim a litígios, mesmo que estes sejam criminais.

A sociedade brasileira vive em um Estado Democrático de Direito e, tem como seus pilares a garantia do acesso ao Judiciário, sendo certo que a proposta de alguns é no sentido de ser possível a mediação em crimes de médio potencial ofensivo, não sendo ofensivo a esta garantia, em decorrência da mediação a ser aceita pelo Poder Judiciário.

E se assim não for no dizer de Rui Barbosa, “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Assim, os princípios a serem usados para iluminar os valores de uma sociedade e a desatenção a estes princípios fere todo o sistema.

Por fim, conclui-se que seria muito proveitoso para sociedade a utilização mais ampla da mediação, adequando aos crimes de médio potencial ofensivo o mesmo sistema adotado nos Juizados Especiais.

REFERÊNCIAS

BACCELAR, Roberto Portugal. *A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução dos conflitos*. São Paulo: Revista do Processo, n. 95, p. 122-134, jul./se.1999, v. 24.

LEHMKUHL, Mílard Zhaf Alves. *A Nova Ciência: Mediação*. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em 30/04/2003.

MARINO, Patrícia Monica. *O que é mediação?*. Revista Consulex, nº 28, abril de 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrine. *Código de Processo Penal Interpretado*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAIS, José Luís Bolzan de. *Mediação e arbitragem – alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NALINI, José Renato. *O Brasil e a mediação penal*. Revista dos Tribunais. V.87 São Paulo: n.750, p.472-487, abr.1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Arbitragem e mediação*. Revista do Ministério Público de Trabalho. Brasília: v.3, n.6, p.68-78, set. 1993.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Arbitragem no sistema jurídico brasileiro*. Revista Consulex, nº 1, janeiro de 1997.

VEZZULA, Juan Carlos. *A mediação. O mediador. A justiça e outros conceitos* in: Mediação – métodos de resolução de controvérsias, n.1, coord. Ângela Oliveira. São Paulo: LTr, p.113-120, 1999.

_____. *Teoria e prática da mediação*. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

REVISTA DO PENSAR: *Nova Cultural*. Fascículo nº 5, 1986.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CONIMA. Disponível em: www.conima.org.br

INSTITUTO NACIONAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – INAMA. Disponível em: www.inama.org.br

MEDIARE – Centro de mediação de conflitos. Disponível em: www.mediare.com.br.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999;

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, Coimbra: Coimbra editora, 2000, p.188.